



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505500-28.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS S. A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.407

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505500-28.2023.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: DIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS S. A.

Juiz(a) de 1ª instância: Roberta de Moraes Prado

EXECUÇÃO FISCAL

Débito fiscal decorrente de ICMS supostamente declarado e não pago - Extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC – Apelação da exequente objetivando a prossecução da execução, sustentando ser possível o lançamento por homologação tão somente com base na emissão de notas fiscais pelo contribuinte - Requisitos essenciais à CDA não preenchidos – Lançamento – Imposto que se sujeita a lançamento por homologação – Constituição do crédito tributário que se dá com a declaração do contribuinte ou após procedimento administrativo - Emissão de notas fiscais que é mera obrigação acessória e não se equipara à apresentação da Guia de Informação e Apuração (GIA) – Precedentes - Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Estado de São Paulo visando à cobrança de débito fiscal decorrente de ICMS supostamente declarados pela própria executada e não pago.

A r. sentença de fls. 189/194 acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de reconhecer a nulidade das CDAs cobradas na presente execução fiscal, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a FESP ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso de apelação a fls. 204/211, aduzindo, em síntese, que a r.

sentença contraria o art. 150, do CTN. Afirma que o Código Tributário Nacional não condiciona o lançamento à entrega de qualquer espécie de declaração, mas à ciência da atividade exercida pelo obrigado, ou seja, ao conhecimento da operação que importe na incidência do tributo. No mais, o art. 35, da Lei Estadual no. 6.374/89 e os artigos 58 e 254-A, do RICMS/00 preveem que o lançamento se dá por meio de escrituração em livros e documentos fiscais; e, estas previsões legais em nada conflitam com o entendimento dos E. Tribunais Superiores, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial no. 962.379/RS, sustentando que o que foi firmado por meio deste paradigma é que a constituição do crédito tributário de ICMS no Estado de São Paulo pode se dar por meio de GIA, “ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei”. Requer seja dado provimento ao presente recurso, com a reforma da r. sentença, afastando a extinção do processo e determinando o prosseguimento da execução fiscal para cobrança do ICMS declarado e não pago.

Ausente contrarrazões (certidão de fls. 216).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 11.368.824.830, 1.368.826.127, 1.368.828.569, 1.368.846.145, 1.368.858.574, 1.368.860.347, 1.368.861.213, 1.368.863.000, 1.368.866.730, 1.374.857.353, 1.374.862.534, 1.374.862.978, 1.374.865.764, 1.374.876.661, 1.374.877.293, 1.374.885.216, 1.374.888.757, 1.374.888.968, 1.374.891.407, 1.374.892.261, 1.374.896.602, 1.374.897.534, 1.374.900.178, 1.374.901.900, 1.374.902.332, 1.374.906.494, 1.374.909.147, 1.374.910.510, em que o Estado de São Paulo visa a cobrança de suposto débito de ICMS, no valor total de R\$ 848.951,13.

Com efeito, agiu com acerto o juízo de primeiro grau ao julgar extinta a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da nulidade das CDAs cobradas na presente execução fiscal.

Isso porque, dúvida não há de que as CDAs que embasam o processo de execução fiscal devem cumprir o que exige o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

De fato, diante da natureza do tributo e seu lançamento (imposto declarado pelo contribuinte), o contribuinte tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo autolancado, independente do prévio exame pela Administração, tal como prevê o artigo 150 do Código Tributário Nacional, não havendo procedimento administrativo a ser apresentado quando da propositura da execução fiscal. É o chamado *autolancamento*.

E, no caso dos autos, há que se concluir que a exequente não atendeu ao comando legal, posto que a controvérsia dos autos reside na possibilidade de utilização da nota fiscal emitida pela executada como declaração para fins de constituição do crédito tributário por meio de lançamento por homologação.

Sem razão o fisco.

Verifica-se que, em caso análogo, a questão jurídica foi submetida à análise deste E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 1501371-77.2023.8.26.0014, j. 05/02/2024), e muito bem elucidada em voto da lavra da ilustre relatora Dra. Ana Liarte, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

Logo, cabe ao contribuinte declarar a ocorrência do fato gerador e quantificar o valor do tributo devido, fornecendo assim as

informações necessárias para a constituição do crédito tributário. Tal declaração tem força de confissão de dívida e dispensa a atuação do Fisco, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

No caso do ICMS, isso se dá, em regra, por meio da apresentação da Guia de Informação e Apuração (GIA). Na hipótese de o contribuinte não realizar a declaração que lhe cabe, o Fisco deve proceder ao lançamento de ofício, instaurando regular procedimento administrativo. O que não pode é inscrever o crédito em dívida ativa apenas a partir do registro contábil das operações, como ocorreu no presente caso.

Afinal, a emissão de notas fiscais é mera obrigação acessória do contribuinte e não pode ser equiparada à declaração do débito. Embora ateste o surgimento da obrigação tributária e seja, por isso mesmo, essencial para o exercício da fiscalização, tal atividade não preenche os requisitos necessários para a constituição do crédito tributário. Não se pode, portanto, considerar que a emissão de nota fiscal tenha a mesma natureza da apresentação da GIA, sendo inaplicável ao caso o precedente apontado pela Apelante (RE 692.379/RS).

Esse também é o entendimento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO COM DECLARAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 436 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O cumprimento da obrigação acessória relativa à emissão de nota fiscal, porquanto essencial à correta escrituração das operações realizadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, ao exercício da fiscalização, tem por escopo o registro e a comprovação acerca da ocorrência ou não

do fato gerador (obrigação tributária principal).

3. O referido dever instrumental (de emitir notas fiscais) não se confunde com o ato de constituição do crédito tributário, que pressupõe a apuração dos valores devidos, pela Administração, por meio do lançamento, ou pelo próprio contribuinte, consolidada em declaração do débito, com força de confissão de dívida (Súmula 436 do STJ).

4. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu que as notas fiscais apresentadas à municipalidade, com o objetivo de receber o valor dos serviços por ela contratados, são equiparáveis à declaração do débito prestada pelo contribuinte e, portanto, aptas à constituição do crédito tributário, dispensando o lançamento, interpretação que não pode ser acolhida.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.490.108/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 6/11/2018.)

Escorreita a r. sentença, portanto, ao consignar
que:

Em regra, a declaração e consequente constituição do crédito tributário referente ao ICMS no Estado de São Paulo se dá por meio da Guia de Informação e Apuração - GIA.

Referido documento se presta especificamente a tal finalidade.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 962.379/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 61), reconheceu a possibilidade de que outros documentos fossem utilizados como declaração para a constituição do crédito tributário:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O

benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Para tanto, contudo, além da previsão legal nesse sentido, deve o documento em questão ter a mesma natureza da GIA ou do DCTF (no caso de tributos federais, por exemplo).

E, notoriamente, a nota fiscal não pode ser equiparada à GIA para tal finalidade.

Afinal, ao contrário da GIA que tem como finalidade precípua a própria constituição do crédito tributário em si, a nota fiscal se traduz em obrigação tributária acessória que tem como objetivo central o simples registro contábil das operações realizadas pelo contribuinte.

Não há como se reconhecer, portanto, que se trata de declarações da mesma natureza, visto que são documentos com finalidades essencialmente distintas.

(...)

Consequentemente, portanto, considerando que, no caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu a partir unicamente da emissão da nota fiscal pelo contribuinte, de rigor o reconhecimento da nulidade do lançamento e, por via de consequência, das respectivas CDAs.

Assim, embora seja possível a utilização de outros documentos fiscais para a apuração do crédito tributários, tais documentos devem ser equiparados à GIA. E, no presente caso, as notas fiscais eletrônicas não servem a esse propósito.

Portanto, a simples emissão das Notas Fiscais não é suficiente para a constituição do crédito tributário nos termos do artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/89 (dispositivo legal que fundamentou a inscrição dos títulos em Dívida Ativa)

Dessa forma, merece ser mantida a r. sentença recorrida, por ter dado correta solução ao caso.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator